# 

# 

**PROJETO DE LEI Nº** Nº 64 DE 2020

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE MOGI MIRIM (FMJMM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento ao Conselho Municipal da Juventude de Mogi Mirim – CONJUVEMM, executadas pelas Secretarias que atuam no âmbito das políticas sociais básicas.

Art. 2º O Fundo Municipal da Juventude de Mogi Mirim (FMJMM) criado e mantido por Lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes, é vinculado diretamente ao Conselho Municipal da Juventude de Mogi Mirim - CONJUVEMM, este, constituindo-se em órgão formulador, consultivo, deliberativo, exercente do controle social das ações de implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Juventude.

Art. 3º O FMJMM não se subordina à Secretaria de Assistência Social, sendo que a definição quanto à utilização de seus recursos competirá, única e exclusivamente, ao CONJUVEMM.

**SEÇÃO I**

**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE MOGI MIRIM EM RELAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE MOGI MIRIM**

Art. 4º Cabe ao Conselho Municipal da Juventude de Mogi Mirim (CONJUVEMM), em relação ao Fundo Municipal da Juventude de Mogi Mirim (FMJMM), sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento da juventude no seu âmbito de ação;

II – promover, a cada 02 (dois) anos, a realização de diagnósticos relativos à situação da juventude, no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação, a cada 02 (dois) anos e plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento da juventude, e as respectivas metas, podendo, a cada ano, serem revistas conforme as prioridades da Juventude, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos recursos do FMJMM, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação e os projetos aprovados;

V - elaborar editais, em data específica e permanente, fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMJMM, em consonância com as prioridades estabelecidas no Plano de Ação Municipal (PAM), e em obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FMJMM;

VII - monitorar e avaliar, através de comissão permanente, eleita a cada 02 (dois) anos, a aplicação dos recursos do FMJMM, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII – monitorar e fazer o controle social dos programas, projetos, serviços e ações financiadas com os recursos do FMJMM, através de comissão permanente eleita a cada 02 (dois) anos segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho; bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMJMM;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FMJMM;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento da Juventude, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FMJMM.

XI - criar, a cada 02 (dois) anos, comissão permanente do FMJMM, conjuntamente com o Poder Público, regulamentadas através de deliberação, para a fiscalização, efetivação e concretização da presente Lei.

XII - criar, a cada 02 (dois) anos, comissão permanente, do FMJMM, para elaborar com as necessárias adaptações e modificações, o calendário que envolve todo o processo do FMJMM, atendendo a esta Lei e as deliberações suplementares, para consolidação e o cumprimento de todas as disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo deverá garantir, ao CONJUVEMM, o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

**SEÇÃO II**

**DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE**

Art. 5º Os recursos do FMJMM serão aplicados prioritariamente em programas, projetos, serviços e ações compatíveis com as finalidades previstas no artigo 4º desta Lei, observado o Plano de Ação Municipal - PAM e a destinação de financiamento total das ações governamentais e não-governamentais relativas ao:

I - desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento da Juventude;

II - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento da Juventude;

III - programas e projetos de pesquisa, estudos e capacitação de recursos humanos indispensáveis à elaboração e implementação do Plano de Ação Municipal – PAM e de aplicação de ação ao atendimento da Juventude; assim como capacitação para o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual, especificamente no que tange aos interesses e recursos do FMJMM;

IV - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento a Juventude;

V - aquisição de material permanente, manutenção e de consumo e de outros insumos indispensáveis à implantação do Plano de Ação Municipal – PAM.

**SEÇÃO III**

**DAS FONTES DE RECEITAS E NORMAS PARA AS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE MOGI MIRIM**

Art. 6º O FMJMM deve ter como receitas:

I - recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - dotação consignada no orçamento municipal cujo valor não poderá ser inferior a 1% (um por cento) das receitas correntes constantes das Leis Orçamentárias anuais, exceto as receitas tributárias e as originárias de convênio;

III - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

IV - contribuições, dotações, auxílios, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais, de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações dos recursos disponíveis no mercado financeiro, de vendas de materiais, publicações e eventos, observadas as legislações pertinentes;

§ 1º A aplicação dos recursos de natureza financeira, dependerá da existência de disponibilidade de fundos, em função do cumprimento do Plano de Ação Municipal e será efetivada após deliberação do CONJUVEMM.

§ 2º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial do FMJMM.

**CAPÍTULO II**

**DA NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO**

**FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE MOGI MIRIM**

Art. 7º O Gestor do FMJMM, nomeado pelo Poder Executivo, entre os servidores públicos, terá autoridade de cujos atos resultarão emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de recursos do Fundo; será, ainda, responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I – conforme deliberação do CONJUVEMM, coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos Planos de Ação Municipais e de Aplicação dos recursos do FMJMM, encaminhando, trimestralmente, relatórios de sua implementação ao CONJUVEMM, que detém competência exclusiva para aprovação do Plano de Ação e de Aplicação dos recursos do Fundo;

II - em consonância com as deliberações do CONJUVEMM, planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudo, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos indispensáveis ao desenvolvimento de programas e projetos do Plano Municipal de Ação , Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - submeter, mensalmente, ao CONJUVEMM as demonstrações de receitas e despesas do FMJMM;

IV - encaminhar, mensalmente, à contabilidade geral do Município as demonstrações de receitas e despesas do FMJMM;

V - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMJMM;

VI - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do FMJMM;

VII - assinar, junto ao responsável pela Tesouraria, a emissão de cheques e ordens de empenho e pagamento de despesa do FMJMM;

VIII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo CONJUVEMM, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do FMJMM, através de balancetes e relatórios de gestão;

IX - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMJMM, para fins de acompanhamento e fiscalização.

**CAPÍTULO III**

**DOS ATIVOS E PASSIVOS DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE:**

Art. 8º Constituem ativos do FMJMM:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em “caixa especial”, oriundas das receitas recebidas no FMJMM;

II - direitos que porventura vierem a constituir;

III - bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução de programas, serviços e projetos previstos no Plano de Ação Municipal (PAM).

Art. 9º Constituem passivos do FMJMM:

Parágrafo único. As obrigações de qualquer natureza que, por ventura, o Município venha a assumir, de comum acordo com o CONJUVEMM, através da votação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 10. As demonstrações contábeis e orçamentárias do FMJMM, exigidas pela Lei Federal nº 4.320/64, integrarão a Contabilidade Geral do Município.

Parágrafo único. A documentação acima referida deverá ser encaminhada, dentro do prazo legal, ao órgão de controle interno da Administração Municipal e ao Tribunal de Contas do Município.

Art. 11. O FMJMM manterá contabilidade própria capaz de tornar evidentes suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados por parte dos órgãos competentes.

Parágrafo único. Para fins de escrituração e demonstração contábil, os balancetes do FMJMM deverão compor Tabela de Unidades Orçamentárias, com codificação específica, no bojo do balancete mensal do Poder Executivo, a fim de que os gastos possam ser devidamente evidenciados.

Art. 12. A escrituração contábil do FMJMM far-se-á com base em documentação hábil, seguindo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

Art. 13. O saldo positivo do FMJMM, apurado em Balanço em cada exercício financeiro, será transferido a crédito para o exercício seguinte.

**SEÇÃO I**

**DO ORÇAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE**

Art. 14. O orçamento do FMJMM indicará as políticas, diretrizes e programas do Plano de Ação Municipal (PAM), observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FMJMM será constituído de unidade orçamentária própria e integrará o orçamento do Município;

§ 2º O orçamento do FMJMM observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidos no Plano de Ação Municipal (PAM).

Art. 15. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, a Secretaria de Assistência Social aprovará o quadro de aplicações dos recursos do FMJMM para apoiar os programas e projetos do Plano de Ação Municipal (PAM);

§ 1º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária do Poder Público e deliberação do CONJUVEMM.

§ 2º Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

§ 3º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

§ 4º A execução orçamentária do FMJMM obedecerá as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária do Município.

§ 5º Os recursos declarados no orçamento do Município comporão o orçamento do FMJMM, de forma a garantir a execução dos Planos de Ação elaborados pelo CONJUVEMM.

**SEÇÃO II**

**DA CONTABILIDADE DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE**

Art. 16. À Contabilidade do FMJMM compete:

I - executar a escrituração contábil dos atos e fatos administrativos, financeiros e patrimoniais do FMJMM, de acordo com as Normas e Instruções dos Órgãos Centrais dos Sistemas Orçamentário, Financeiro, Contábil e Patrimonial e demais disposições legais pertinentes;

II - elaborar Balancetes Trimestrais, Balanço Anual e outros demonstrativos contábeis da Gestão do FMJMM, conforme orientação do Órgão Central do Sistema de Contabilidade, encaminhando ao Órgão de Controle Interno do Município, para análise e parecer;

III – registrar, contabilmente, os bens patrimoniais adquiridos com recursos do FMJMM, acompanhando as suas variações;

IV - a escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas;

V - receber e autuar as prestações de contas das instituições governamentais e não-governamentais quanto à aplicação dos recursos repassados pelo CONJUVEMM;

VI - acompanhar e monitorar a execução financeira dos termos de Fomento, quanto à elaboração do Plano de Aplicação dos recursos, de acordo com o objeto pactuado, enviando relatório ao GESTOR DO F~~M~~JMM para os devidos fins;

VII - apresentar relatórios periódicos de prestação de contas, das Organizações da Sociedade Civil, inclusive dos custos dos serviços e desempenho econômico-contábil do FMJMM;

VIII - elaborar planilhas, relatórios e outros documentos, no sentido de facilitar o trabalho de análise documental das prestações de contas;

IX - entende-se por relatório de gestão os balancetes trimestrais de receita e de despesa do FMJMM e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

X- as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município;

XI - manter dados atualizados das instituições conveniadas, quanto aos repasses recebidos ou a receber;

XII - encaminhar os processos de prestação de contas, previamente, analisados pela unidade, ao Órgão de Controle Interno do Município, para análise e aprovação, informando ao GESTOR DO FMJMM, quanto às pendências porventura existentes;

XIII - organizar e manter guardada, em pastas e arquivo próprio, toda a documentação e escrituração contábil do FMJMM, de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo a ordem cronológica da execução orçamentária;

XIV - exercer outras atividades correlatas à sua competência que lhe forem atribuídas pelo GESTOR DO FMJMM.

**CAPÍTULO IV**

**DOS IMPEDIMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE**

Art. 17. Fica vedada a utilização dos recursos do FMJMM para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados e deliberados pelo plenário do CONJUVEMM.

Art. 18. Fica vedada, ainda, a utilização dos recursos do FMJMM para:

I - a transferência, sem a deliberação do respectivo CONJUVEMM;

II - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente;

III - investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da juventude.

**CAPÍTULO V**

**REGRAS E PRINCÍPIOS GERAIS**

**SEÇÃO I**

**DA ABERTURA DAS CONTAS**

Art. 19. A Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Gestor nomeado, é responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do FMJMM.

**CAPÍTULO VI**

**DOS RECURSOS DOADOS E DESTINADOS**

**SEÇÃO I**

**DA DOAÇÃO**

Art. 20. Será emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário, em favor do FMJMM, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

**SEÇÃO II**

**DAS DESTINAÇÕES DOS RECURSOS**

Art. 21. O saldo total dos recursos do FMJMM, mais as receitas originadas por disposição desta Lei e demais legislações específicas, serão repassadas na seguinte forma:

I – a fração fixa obrigatória de 10% (dez por cento) para as despesas de efetivação das políticas e atribuições do CONJUVEMM;

II – a proporção de 90% (noventa por cento) será direcionada para programas, projetos, serviços e ações aprovados pelo CONJUVEMM por meio de edital de chamamento público;

III - Serão beneficiadas somente as organizações da sociedade civil registradas e programas governamentais e não governamentais inscritos no CONJUVEMM que cumprirem suas finalidades e que estiverem em dia com a prestação de contas dos recursos repassados no ano anterior;

IV - Os recursos recebidos do FMJMM serão aplicados aos projetos aprovados, imediatamente após o seu recebimento, vedada a mudança de objeto, sob pena de ter indeferida a prestação de contas com a consequente devolução dos valores à conta do FMJMM, acrescidos de juros e aplicações financeiras;

V - O recurso não utilizado será devolvido ao FMJMM, acrescido dos juros e correção, conforme disposto do artigo 73 da Lei 4.320/1964 e Lei 13.019/14 e devidas alterações conforme Lei 13.204/15.

**SEÇÃO III**

**DA AVALIAÇÃO E DA APROVAÇÃO DOS PROJETOS**

Art. 22. As entidades e os órgãos públicos ou privados representados nos CONJUVEMM, que figurem como beneficiários dos recursos do FMJMM, não participarão da comissão de avaliação e aprovação dos projetos.

**CAPÍTULO VII**

**DA DELIBERAÇÃO E LIBERAÇÃO PARA A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS**

Art. 23. A destinação dos recursos do FMJMM, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do CONJUVEMM, devendo a deliberação ou ato administrativo equivalente, que a materializar, ser anexada à documentação respectiva para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art. 24. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do CONJUVEMM, deverão seguir os trâmites da Secretaria Municipal de Assistência Social, apresentando os documentos solicitados para a celebração do Termo de Fomento, conforme Lei 13.019/14 e devidas alterações conforme Lei 13.204/15.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. O CONJUVEMM utilizará os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento a juventude;

II - os prazos e os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FMJMM por meio de edital de chamamento público;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do FMJMM para cada exercício;

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de controle social dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FMJMM;

VI – como meio de comunicação e publicidade, além de outros, nos materiais de divulgação dos programas, projetos, serviços e ações que tenham recebido financiamento do FMJMM é obrigatória a referência ao CONJUVEMM e ao FMJMM, órgãos responsáveis por criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento juventude.

Art. 26. O FMJMM terá vigência ilimitada.

Parágrafo único. Na hipótese da extinção do FMJMM, seus bens e direitos serão revertidos para as instituições não governamentais, registradas, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

Art. 27. Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pela Plenária do CONJUVEMM, observados os limites de suas competências legais, ouvindo-se, consultivamente, quando se fizer necessário a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 29 de junho de 2 020.

## *CARLOS NELSON BUENO*

## *Prefeito Municipal*

**Projeto de Lei nº**

**Autoria: Prefeito Municipal**

# 